

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GISLENE FERREIRA DE ANDRADE**

**HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE: A construção das legislações protetivas de  
mulheres no Brasil**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**GISLENE FERREIRA DE ANDRADE**

**HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE: A construção das legislações protetivas de  
mulheres no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Dra. Francilda Alcantara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

GISLENE FERREIRA DE ANDRADE

HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE: A construção das legislações protetivas de mulheres  
no Brasil

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de GISLENE FERREIRA  
DE ANDRADE.

Data da Apresentação \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES

Membro: MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE

Membro: DRA. POLLIANA DE LUNA NUNES BARRETO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

## **HISTÓRIA, DIREITO E SOCIEDADE: A construção das legislações protetivas de mulheres no Brasil.**

Gislene Ferreira de Andrade<sup>1</sup>  
Francilda Alcantara Mendes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por tema a relação da herança jurídico-patriarcal e a violência contra a mulher no Brasil. O objetivo geral busca investigar como o contexto histórico e a herança jurídico-patriarcal impactam no combate à violência doméstica no Brasil. Os objetivos específicos são: apresentar os conceitos de patriarcado e feminismo, analisar as legislações que favoreceram o patriarcado e mapear a evolução das leis no ordenamento jurídico, e por fim analisar como a herança jurídico-patriarcal impacta na aplicação das leis de proteção à mulher. A metodologia eleita é do tipo básica, qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o patriarcado é um fator de influência na violência contra a mulher no Brasil, e o medo e preconceito são empecilhos para as denúncias, bem como a morosidade do sistema judiciário impossibilitam a diminuição dos casos de violência.

**Palavras Chave:** História; Sistema jurídico-patriarcal; Violência doméstica.

### **ABSTRACT**

The present work has as its theme the relationship of the legal-patriarchal heritage and violence against women in Brazil. The general objective seeks to investigate how the historical context and the legal-patriarchal heritage impact the fight against domestic violence in Brazil. The specific goals are: present the concepts of patriarchy and feminism, analyze the legislation that favored patriarchy and map the evolution of laws in the legal system, and finally analyze how the legal-patriarchal heritage impacts the application of laws to protect women. The chosen methodology is of the basic, qualitative, exploratory, bibliographical and documental type. The results indicate that patriarchy is an influencing factor in violence against women in Brazil, fear and prejudice are an impediment to complaints, as well as the slowness of the judicial system making it impossible to reduce cases of violence.

**Keywords:** History; Patriarchal legal system; Domestic violence.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_gisleneandrade18@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil pelaURCA. Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável e Doutora em Educação Brasileira pela UFC.

Ao analisarmos a sociedade atual percebemos que após tantas lutas para ganhar espaço e proteção a mulher ainda sofre com a violência. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que na 17ª Semana Pela Paz em Casa<sup>3</sup>, realizada em abril de 2021, os números de processo em andamento de violência contra a mulher eram de 1.208.508, levando em consideração esse número o presente trabalho ver a necessidade de investigar os fatores históricos, a evolução das leis criadas para garantir a igualdade a mulher e o meio social. A necessidade de entender o contexto histórico em que essas leis foram criadas proporciona ao meio jurídico e acadêmico um saber favorável à luta pela igualdade de gênero. O presente artigo busca por meio de referencial teórico, responder como o histórico e a herança jurídico-patriarcal influenciam e impactam no combate à violência contra a mulher no Brasil.

Portanto, tem-se como objetivo geral: investigar como o contexto histórico e a herança jurídica-patriarcal impactam no combate à violência doméstica no Brasil. Assim como para que seja alcançado tal objetivo faz-se necessário: a) apresentar os conceitos de patriarcado e feminismo, b) analisar as leis que favoreciam o sistema patriarcal, c) mapear no ordenamento jurídico nacional a evolução das normas que trazem igualdade para a mulher e d) analisar como a herança patriarcal impacta na ineficácia do combate à violência doméstica no Brasil.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa da área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, Ciência Jurídica, sendo sua abordagem por meio qualitativo. A pesquisa é básica, e irá utilizar dados secundários, onde será feito um levantamento bibliográfico. Em uma primeira etapa será feita uma pesquisa a respeito do tema, por meio de anais, periódicos, livros, entre outros documentos, e a segunda etapa será a revisão bibliográfica. A pesquisa exploratória tem por objetivo mostrar de uma forma geral as circunstâncias que envolvem determinado ocorrido, buscando por meio deste esclarecer, modificar ideias e conceitos básicos a respeito daquele tema, podendo envolver levantamento documental e bibliográfica, já a pesquisa explicativa busca demonstrar os fatores que cercam tal fenômeno ou que fazem parte para sua ocorrência. (GIL, 2018)

Diante de tais relatos levanta-se as seguintes hipóteses: a) a sociedade machista e patriarcal é um dos fatores que dificultam a aplicação das leis de proteção à mulher; b) a morosidade do sistema judiciário brasileiro leva ao aumento da violência doméstica; e c) o problema da violência doméstica decorre da sociedade.

---

<sup>3</sup> O Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha.

## **2 PATRIARDO E FEMINISMO: HISTÓRICO DO MOVIMENTO FEMINISTA, E O PATRIARCADO**

Ao longo da história podemos perceber que a mulher foi marginalizada, afastada do meio social para que não fizesse parte dos acontecimentos sociais e políticos, não podendo produzir interpretação de sua história, no momento ao qual tomaram consciência dessas privações deu-se início a luta pela mudança na sua forma de tratamento perante a sociedade. A subordinação da mulher foi disseminada pelo patriarcado, segundo o qual sua capacidade de não produção é devido a seus aspectos biológicos, como a maternidade e as emoções; sendo que os a diferença entre homens e mulheres está mais relacionado como a cultura é interpreta, e os aspectos biológicos do ser humano, diante disso a mulher foi considerada como um ser sem importância para a evolução da sociedade, como inferior aos homens. (LERNE, 2019)

Em um primeiro momento foi percebido que os homens detinham um controle sobre a sexualidade das mulheres, nos “códigos” adotados pelo estado a subordinação sexual era assegurada, e que esta apropriação ocorreu antes da instauração da propriedade privada e a sociedade de classes. A organização dos estados arcaicos teve como base o patriarcado, elas tinham o interesse de que a família patriarcal fosse mantida, no meio social as mulheres eram classificadas de acordo com vínculos que tinham com os homens, aquelas que tinham um casamento com um homem considerado detentor de meio de produção era considerada respeitável, e aquelas que não tinham vínculo não eram respeitadas, esta era a única forma de uma mulher ter acesso a recursos materiais. (LERNE, 2019)

Se podemos citar as desigualdades e o patriarcado como algo enraizado na história, devemos destacar que a luta das mulheres começou a ocorrer com o advento do Estado Moderno, antes dele não se ouvia falar de igualdade entre homens e mulheres, já que estas não eram consideradas como sujeitos de direito. As ideias da Revolução Francesa foram um dos fatores que influenciaram as lutas por igualdade de gênero, onde neste momento deu-se início as práticas feministas, que tem como conceito “igualdade entre homens e mulheres, nem mais nem menos” (PINTO, 2020, p.104), esse termo foi tido como um movimento social e político no século XIX, assim determinado por Charles Fourier (apud PINTO, 2020, p.104).

Os movimentos feministas tiveram grande importância na história da mulher, os estudiosos os dividem em três “ondas”; a primeira foi o movimento sufragista, onde mulheres das classes média e alta, junto com as intelectuais se uniram para lutar pelo direito das mulheres ao voto, isto no século XIX e início do XX, a segunda onda ocorreu na década de 1960 e 1970, onde iniciou-se os movimentos de liberação feminina, que reivindicavam o direito à igualdade

legal e social. A terceira onda, está na década de 1990, estava relacionada às especificidades das mulheres. (PINTO, 2020)

Só houve uma análise da subordinação feminina devido a necessidade do trabalho das mulheres nas fábricas, o que possibilitou a igualdade política e jurídica, este fator não ocorreu devido a uma conscientização da sociedade, mas sim a necessidade de organização do capitalismo, que encontrava no trabalho das mulheres mão de obra barata. Foi no ano de 1949 que Simone de Beauvoir, lançou “O Segundo Sexo”, obra que virou referência na luta das feministas, nela é explanado que até mesmo nas sociedades mais antigas, o homem aceitava a mulher como seu semelhante, mas ao mesmo tempo seu inferior. Beauvoir foi a primeira mulher a defender temas como aborto, a denunciar a violência das relações e gênero, a desmitificar o instinto materno, a feminilidade e a maternidade, fatores estes que como já citado, eram usados para considerar a mulher ser inferior. (PINTO, 2020)

Para a luta contra o patriarcado o feminismo é peça fundamental. É de suma importância para o ordenamento jurídico o estudo das lutas de igualdade de gênero, pois assim seria possível a produção das leis que irão um dia possibilitar essa igualdade. Rita Moura Sousa (2015, apud BIANCHINI, 2020, p.23), define consciência feminista como o ato de olhar de forma madura para as experiências vividas pelas mulheres, como as violências e opressões sofridas de forma individual, que a partir disso deixa de ser individual e passa a ser uma experiência coletiva da opressão. No momento em que esse pensamento passar a ser analisada pela ordem jurídico, ele passa a ser conhecido como teoria jurídica feminista. Ao adquirirem a consciência feminista as mulheres começam a perceber as leis que à desfavorecem, em relação aos homens, e como elas não estão sendo representadas nas esferas políticas e jurídicas, visto que a quantidade de mulheres nas casas legislativas é ínfima. (BIANCHINI, 2020).

Somente na década de 90 é que as pesquisas estatísticas a respeito da violência contra a mulher deram início, e foi aí que se percebeu os alarmantes números deste ato criminal, contudo o Brasil só veio a produzir uma lei que visasse proteger a mulher no ano de 2006, a Lei Maria da Penha, e isso só ocorreu devido a luta da mulher a qual leva o nome da lei, depois de vários atos de violência praticada contra ela, a violência doméstica está relacionada com a violência de gênero. O objetivo principal da consciência feminista é conscientizar aqueles que fazer parte do ordenamento jurídico, aqueles que aplicam as leis e aqueles que à produzem, a análise da sociedade e desses fatos, é essencial para que haja eficácia na produção e aplicação das leis. (BIANCHINI, 2020)

Os métodos jurídicos feministas possibilitam que os movimentos que valorizam apenas o homem como modelo central sejam equilibrados, oferecendo novos vieses para aplicação

da lei, e para que no âmbito jurídico sejam evitadas ações e atitudes, por parte dos operadores do direito, que venham a constranger a mulher e valorizar o sistema patriarcal. Os métodos são aqueles que buscam questionar os conhecimentos já existentes e presentes no ordenamento jurídico, trazendo novos questionamentos e perspectivas a respeito da estrutura patriarcal, buscando avaliar por meio da consciência feminista. (BIANCHINI, 2020)

### **3 LEGISLAÇÕES E PATRIARCADO: AS LEIS QUE FAVORECIAM O PATRIARCO**

A submissão da mulher ao homem no século XX passou do poder patriarcal para o poder marital, visto que o sentido de patriarcalismo está relacionado à submissão dos membros da família ao homem. Os princípios bases são a inferioridade da mulher ao homem e os jovens são hierarquicamente submissos aos homens mais velhos, as leis eram produzidas com esse ideal. (VALADARES, 2020)

A tese da inferioridade feminina pautava-se na crença, muito difundida à época, de que as mulheres possuem desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. Essa crença pode ser notada na fala de Bevilaqua (1956, p.153), que tenta se mostrar contrário a essa discriminação: "realmente, a mulher possui capacidade mental equivalente à do homem, e merece proteção do direito". (BOEL apud BEVILAQUA, 1956, p.153 apud BOEL e AGUSTINI, 2008, p.12)

Ao longo da história da civilização percebemos as grandes diferenças em que as mulheres eram tratadas; o homem detinha a riqueza, o monopólio da política, ele era educado para comandar enquanto a mulher era educada para servir, a mulher estava sempre sob a dominação de um homem, quando solteira ao pai ou irmão mais velho, quando casada ao seu marido. (ABÍLIO, 2020)

Desde o Direito Romano, base para as normas jurídicas brasileiras, as mulheres eram privadas da condição de cidadã, pois só o homem poderia ser cidadão. Na religião, durante o Brasil-colônia, as mulheres também não participavam das instruções o qual a igreja ministrava, esta pregava que as mulheres deviam obediência aos seus maridos assim como a igreja. No Brasil-colônia a lei que regulava as relações eram as leis portuguesas, mesmo após a independência o Brasil utilizou, por pelo menos treze anos, as “Ordenações Filipinas”, que permitia ao marido castigar fisicamente a mulher e os filhos, sendo este um sistema patriarcal conservado semelhante ao usado na Idade Média, esta medida foi retirada apenas em 24 de janeiro de 1890. (ABÍLIO, 2020)

Ao olharmos o Código Civil de 1916 o jurista brasileiro Rui Barbosa, o qual fez toda a análise do novo código, fez uma mudança no artigo 2 do livro I que tratava sobre a pessoa, em que seu título trazia o termo “ser humano”, insistindo assim para que o mesmo fosse mudado

para “homem”, no qual alegava que tal palavra determinava assim ser humano, e que não haveria um que não se encaixasse em tal termo. (AIRES, 2017)

Contudo, sabe-se do peso e importância gramatical no ordenamento jurídico, a linguagem nas normas busca trazer segurança jurídica; é necessário para que a norma seja interpretada não só o que está escrito, mas também os aspectos sociais e temporais. Por este motivo, a mudança de um termo tem todo um peso e significado social. O código em questão trazia em várias outras dimensões a mulher como ser submisso ao homem, e tal termo já foi modificado para demonstrar isto. (BOEL e AGUSTINI, 2008)

Um exemplo claro desse fato foi o artigo 4º, IV do código de 1916, parte geral, no qual para realizar atos jurídicos a mulher precisaria de um representante legal, pois esta seria relativamente incapaz. O artigo 6º considerava a mulher casada incapaz para determinados atos, o código trazia um capítulo até para determinar os direitos e deveres do marido, como o direito de ser o chefe do casamento, sendo assim representante legal da família e a administração dos bens da família e da mulher. Já para a mulher o código determina como deve atender às vontades do marido. (AIRES, 2017)

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916, online)

O código também trazia um capítulo que tratava dos direitos e obrigações das mulheres, dentre os incisos do artigo 242, um deles determinava que a mulher não poderia exercer profissão caso não tivesse autorização do seu marido, assim como os atos de alienar bens no qual fossem seus, independente do regime de comunhão, aceitar ou negar heranças ou legados, entre outros. (BRASIL, 1916)

O código demonstra que a mulher quando passava a ter o status de casada tornava-se submissa ao marido, a lei só considerava a mulher casada como incapaz, o que demonstra como o sistema patriarcal estava impregnado no ordenamento jurídico durante as criações das leis; a mulher era ser inferior ao homem por considerarem esta como um ser menos evoluído, ponto a se ressalta é que a produção de leis daquela época era feita apenas por homens. (AIRES, 2017).

## 4 A EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES E OS DIREITOS DA MULHERES

Apesar de todas as dificuldades e obstáculos as mulheres aos poucos foram conquistando seus direitos por meio do feminismo, do empoderamento feminino e da luta de muitas mulheres, podemos ver os frutos de tais batalhas no ordenamento jurídico. Uma das primeiras conquistas das mulheres foi em 19 de abril de 1879, pelo Decreto Lei 7.247, que permitia que as mulheres pudessem estudar nas universidades, contudo ainda era preciso a autorização dos maridos. Esse decreto trouxe um grande marco para a luta das mulheres, que foi o fato de Mertes Gomes, em 1906, entrar no tribunal de justiça como a primeira mulher advogada, ela lutou pela igualdade na justiça brasileira. (VALADARES, 2020)

A Constituição de 1891 trazia em seu artigo 79, que todos os cidadãos teriam o direito ao voto e foi por meio desse artigo que as mulheres demonstraram que a proibição das mulheres não poderem exercer o direito ao voto era preconceituoso, visto que no texto constitucional o termo cidadão não trazia distinção de gênero. Deste modo utilizam de artimanhas para demonstrar que em primeiro lugar queria garantir a ordem constitucional, já seus opositores estavam desrespeitando a Carta Magna. Foi então que em 1932, por meio do Decreto n° 21.076, foi concedido o direito de voto sem distinção de sexo. (BARRETO, 2013)

O avanço nas leis que protegem a mulher no âmbito laboral também foi outro marco importante, diante disso segue-se um panorama da evolução da legislação:

- a) Decreto 21.417-A, de 17/05/1932 – proibição do trabalho noturno às mulheres;
- b) Constituição de 1934 – artigo 121, §1o, alínea a, proíbe a discriminação da mulher em relação ao salário; §1o, alínea d veda o trabalho em locais insalubres; §1o alínea h, garante o repouso antes e após o parto, com pagamento de salário e manutenção do emprego; §3o garante serviços de amparo à maternidade;
- c) Constituição de 1937 – artigo 137, alínea k, veda o trabalho da mulher em indústrias insalubres; alínea l assegura assistência médica e higiênica à gestante;
- d) Constituição de 1946 – artigo 157, inciso II, proíbe a diferença de salário decorrente da diferença de sexo; inciso IX proíbe o trabalho das mulheres em indústria insalubre; inciso X, garante o direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário; inciso XIV; assegura a assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante; inciso XVI, prevê a previdência social em favor da maternidade.
- e) Constituição de 1967 – artigo 158, inciso III, proíbe diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo; inciso X veda o trabalho das mulheres em indústrias insalubres; inciso XI garante o descanso remunerado para as mulheres antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e emprego; inciso XVI garante previdência social em favor da maternidade;
- f) Emenda Constitucional I, de 1969 – está, em seu artigo 165, incisos III, X, XI, XVI, mantiveram os mesmos direitos já assegurados à mulher pela Constituição de 1967;
- g) Constituição Federal de 1988 passou a permitir o trabalho insalubre para as

mulheres, já que deixou de prever sua proibição, assegurando em seu artigo 7º, a licença maternidade, proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, além de proibir a “diferença salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (inciso XXX). (MARTA e PINTO, 2020, p.97)

É importante salientar que as normas do artigo 7º estão apenas reafirmando a igualdade disciplinada no artigo 5º da Constituição de 1988, onde os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações. Ainda existe a evolução de várias outras normas infraconstitucionais que passaram a assegurar os direitos das mulheres no trabalho, uma delas foi a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, que trouxe todo um capítulo para regularizar os direitos das mulheres no trabalho. (MARTA, 2020)

Em 1962 um grande marco na luta por igualdade foi a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, garantindo assim a mulher igualdade entre os cônjuges, capacidade absoluta para a vida civil e no âmbito jurídico, sendo agora tratada de forma igual na sociedade conjugal, assim como também a exclusão da necessidade de autorização do marido para trabalhar fora de casa. Esse avanço possibilitou a aprovação da lei do divórcio, visto que no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a Constituição, o matrimônio seria indissolúvel, havia somente o disquete, em que o casal dissolvia a união, mas o vínculo jurídico permanecia, não podendo assim contrair novo casamento civil. Lei do Divórcio foi promulgada em 1977, nº lei 6.515, que revogou os artigos do Código Civil de 1916, art.315 e 328, que disciplinavam o desquite judicial ou amigável, a lei passou a regularizar a dissolução do vínculo conjugal e jurídico. (AIRES, 2017)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 buscou deixar claro a igualdade de gênero entre homens e mulheres, trazendo em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, visto que as constituições anteriores geraram interpretações dúbias a respeito de tal igualdade. (VALADARES, 2020)

A constituição de 1988 foi uma grande reforma nas concepções de igualdade de gênero, sendo este o reflexo das transformações sociais que vinham ocorrendo. Além da igualdade de gênero, foi garantido também a igualdade entre direitos e deveres no matrimônio, assim como seu dever de o Estado promover o bem-estar de todos, sem distinções de gênero, fator importante para sanar a desigualdade de gênero ainda explícita no Código Civil de 1916, vigente na época. (AIRES, 2017)

O próximo passo da evolução legislativa referente aos direitos das mulheres foi a promulgação do Código Civil de 2002, que veio entrar em conformidade com as normas já dispostas na constituição, que garantiam a igualdade de gênero, visto que os tribunais ainda

insistiam em aplicar a norma infraconstitucional, gerando assim impasses jurídicos. (AIRES, 2017)

As mudanças trazidas no Código de 2002 possibilitaram a mulher ser um agente ativo nas relações familiares, visto que agora a concessão da cessação da menoridade poderia feita por qualquer um dos pais, por meio de instrumento público; os sobrenomes dos cônjuges poderiam agora ser de qualquer um deles ficando a seus critérios, a mulher agora também seria livre para trabalhar fora sem necessitar de autorização. (AIRES, 2017)

Na esfera penal pode-se destacar a criação da Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/06, e a Lei de Feminicídio, lei nº 13.104/15, que introduziu no Código Penal, em seu art. 121 qualificadora para o crime de homicídios que tivessem como motivo a questão da vítima ser do sexo feminino.

A Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/06, que ganhou esse nome devido a ser derivada da luta de Maria da Penha Maia Fernandes que após sofrer com várias agressões do marido e duas tentativas de homicídio, lutou para que houvesse justiça e seu agressor fosse punido. O caso foi de tamanha repercussão que acabou atraindo organizações internacionais, ao qual o Brasil era membro, e assim foi obrigado a criar políticas públicas que dessem segurança a mulher, então foi criada a lei nº11340/06. (NOLETO, 2019)

A lei Maria da Penha traz os vários tipos de violência que a mulher pode sofrer no âmbito familiar, diferente do Código Penal, que considera apenas violência a agressão física. Para a lei a violência pode ser: a) física, condutas que ferem a integridade ou saúde corporal, b) psicológica, qualquer violência que cause danos emocionais ou diminuição da autoestima, c) sexual, condutas que obriguem a manter, presenciar ou participar de atos sexuais indesejados, d) patrimonial, condutas que afetem o patrimônio da mulher e e) moral, atos que configurem calúnia, injúria ou difamação. (SILVA, 2020)

É definido pela lei que aqueles que podem sofrer violência doméstica devem estar em um âmbito familiar ou que tenham uma relação de afeto, não necessariamente precisam compartilhar laços de sangue. (SOARES, 2021)

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial consagrou o marco da luta pela igualdade entre homens e mulheres. Em que pese o direito a igualdade entre os gêneros possua um marco constitucional, em verdade, a realidade social é um abismo entre os direitos e deveres de homens e mulheres. (CASTRO, 2020, online)

A lei trouxe várias ferramentas que buscam impedir essas violências, excluindo ainda penas que possibilitem o cumprimento por meio de cestas básicas e valores pecuniários. O objetivo da lei vai muito além da proteção à mulher, ela busca proteger a entidade familiar. (SOARES, 2021)

#### 4.1 OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Segundo pesquisa do DataSenado<sup>4</sup> (2019) no ano de 2019 o percentual de mulheres que alegaram terem sofrido algum tipo de violência doméstica foi de 27%, tendo um aumento de 12% em comparação ao ano de 2007, ano após a criação da lei 11.340/06. Mostrando que apesar da lei de proteção a violência contra a mulher persiste.

No Brasil, apesar da Lei Maria da Penha, muitas mulheres são violentadas e em muitos casos não fazem a denúncia por medo das ameaças dos agressores. A Lei Maria da Penha surgiu pensando em acabar com esta violência e com o medo dessas mulheres e as encorajar a pedir socorro, e dar fim à violência vivida, contudo a proteção às vítimas de violência não pode ficar a cargo do direito penal, devendo ser implantados programas para o tratamento dos agressores. (SILVA e SOLTERO, 2020, online)

No ano de 2019 o IBGE junto com o Ministério da Saúde fez pesquisas a respeito da violência no país, com 18,3% da população com a idade mínima de 18 anos, foi constatado que as mulheres são os indivíduos que mais sofreram violência. Ainda foi revelado que as agressões em sua maioria foram feitas por agressores que se enquadram na lei Maria da Penha. A pesquisa trouxe dados demonstrando que o maior tipo de violência sofrida foi a psicológica e que a mulher é a principal vítima. (BRASIL, 2021)

A pesquisa mostra que a violência atinge mais as mulheres, os jovens, as pessoas pretas ou pardas e a população de menor rendimento. De acordo com a PNS, o percentual de mulheres que sofreram violência nos 12 meses anteriores à entrevista é de 19,4% ante 17,0% de homens. Entre jovens de 18 a 29 anos, o percentual chega a 27,0%, enquanto é de 20,4% na faixa de 30 a 39 anos; 16,5% entre os adultos de 40 a 59 anos e 10,1% entre os de 60 anos ou mais. As pessoas pretas (20,6%) e pardas (19,3%) sofreram mais com a violência do que as pessoas brancas (16,6%). Companheiro, ex-companheiro, namorado e ex-namorado ou parentes foram os principais agressores das mulheres que sofreram violência física (52,4%), psicológica (32,0%) e violência sexual (53,3%) e a violência ocorre mais frequentemente em casa. (BRASIL, 2021, online)

Outro índice alarmante é o percentual de violência sexual sofrida, em que *“1,2 milhão de pessoas foram vítimas de violência sexual nos últimos 12 meses anteriores à entrevista, dentre as quais 72,7% eram mulheres (885 mil).”* (BRASIL, 2021)

---

<sup>4</sup> O Instituto DataSenado foi criado em 2005 com a missão acompanhar, por meio de pesquisas, enquetes e análises, a opinião pública brasileira sobre o Senado Federal, a atuação parlamentar e temas em discussão no Congresso Nacional.

Dados do Painel de Violência Contra a Mulher<sup>5</sup>, Senado Federal, mostra que foram feitas 289.705 notificações de violência, pelos órgãos de saúde e 265,6 notificações de violências feitas por 100 mil mulheres em 2019, em comparação ao ano anterior, 2018, os casos de violência denunciados por órgão de saúde foi de 252.633 e 233,0 por 100 mil mulheres, o que demonstra um aumento.

O início da pandemia, momento no qual foi preciso adotar medidas de isolamento social, constatou-se uma alta nas denúncias de violência doméstica em que somente no mês de março, entre 1º e 25 de março, foi de 18%, números registrados pelo serviço de disque 100 e ligue 180, isto segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. (VIEIRA, 2020)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>6</sup> traz dados dos meses de abril de 2019 a abril de 2020, expondo que houve um aumento de 37% de denúncias telefônicas para o Disque 180 apenas no mês de abril de 2020, momento este em que as medidas de isolamento social estavam sendo aplicadas por todo o país, assim como também aumentou os números de feminicídios, mortes por serem mulheres, em 22,2%. Houve uma queda nos registros dos crimes nas delegacias, visto que agora haveria mais dificuldades mediante a pandemia e o isolamento social, as vítimas estavam “confinadas” com seus agressores, os registros por lesão corporal dolosa causadas por violência doméstica caíram 25,5%. (CERQUEIRA, 2021)

#### 4.2 DESAFIOS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A mulher lutou ao longo da história para conquistar seus direitos, lutou contra o patriarcalismo, o machismo, para que fosse reconhecida como cidadã; enfrentou leis que a consideravam inferior e incapaz, até que chegasse o momento de conquistas que estariam agora garantidas juridicamente, contudo os índices de violência continuam alarmantes, diante de tal fator é necessário entender o porquê da persistência da violência de gênero e qual seria o meio adequado para acabar com ela.

Dentre os motivos da permanência da violência de gênero, os padrões impostos por uma parcela da sociedade acabam causando a naturalização de comportamentos patriarcais e machistas, que ainda acreditam na subordinação da mulher, o que acarreta a violência gênero, o padrão incorporando passa a ser considerado normal. Esse tipo de ideal foi sendo repassado

---

<sup>5</sup> Painel lançado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência onde mostra dados de diversas fontes para oferecer um panorama da violência contra a mulher no Brasil.

<sup>6</sup> É uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública.

ao longo da história sem se importar com as consequências de tais pensamentos. (SANTOS, 2018)

Uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma que não tem nada de “verdade”, e que é, antes, produzida de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia a sempre repetida de haver uma identidade natural entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres (...). (TIRUBI, 2018, p.27, apud SANTOS, 2018, p. 24)

Diversos estudos têm demonstrado o quanto, de fato, os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade estão associados à grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos (ainda) enfrentados por elas em nossa sociedade. Por essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade (Chauí, 2003; Diniz & Angelim, 2003; Machado, 2000; Saffioti, 1999a). Tais constatações exigem compreensões teórico filosóficas acerca do fenômeno da violência contra a mulher que resgatem também um olhar ético-político frente a essa problemática. (GUIMARÃES, 2015, p.257)

Os comportamentos dos homens pautados na masculinidade começaram a ser questionados no século XX e o que era tido como natural passou a ser estudado e analisado, percebendo-se que os privilégios e o estereótipo de masculinidade tinham efeitos danosos para homens e mulheres na sociedade. Apesar da existência de vários tipos de masculinidade existe entre elas aquela tida como padrão que seria o homem branco, heterossexual, classe média alta, meia idade, sendo este o modelo hegemônico implementado dentro do seio familiar, estes mesmos homens são ensinados seu papel dentro da família, deve este ser o provedor, ter porte físico desenvolvido, assim como também ser inteligente para resolver questões do dia a dia. (AGUIAR, 2009)

Os homens crescem em um meio que o natural seria as guerras, a política, a competição, a honra e a violência, são ensinados a reprimir emoções, em que tal demonstração seria uma fragilidade na masculinidade, acabam assim não sabendo lidar com suas emoções, em que somente a raiva é aceitável ser demonstrada. O incentivo desde a infância para a prática de atividades que mostram sua virilidade, expondo por vezes risco a sua integridade física, atos esse que acabam por gerar nos homens adultos comportamentos que expressam violência e agressividade. Esse comportamento leva a taxa de assassinato dos homens, em ambiente externo, ser maior do que das mulheres, contudo, a taxa de assassinato das mulheres em que o autor do crime é homem é bem maior, principalmente em casa. (AGUIAR, 2009)

A violência contra a mulher envolve relações de subordinação e dominação e, não raro, o episódio agudo de fúria integra uma situação crônica de humilhação cotidiana, que aos poucos desmonta a defesa da vítima privando-a com frequência até mesmo do ânimo para pedir ajuda. As agressões físicas e psicológicas têm um efeito devastador sobre a autoestima da mulher, gerando um sentimento de vergonha e impotência, que se associa ao receio de reencontrar o agressor e de passar por tudo de novo. Trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta, de custo social muito elevado, pois, como se sabe, crianças e adolescentes que convivem com o clima

de agressão dentro do lar acabam por banalizar a violência, tornando-se indiferentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, circunstâncias que, sem dúvida, constituem um dos fatores que geram violência social. (ABUDAB, 2020, p.80)

Ainda existe a problemática com a judiciário brasileiro, apesar da lei Maria da Penha ter sido considerada pela ONU uma das três melhores legislações de combate à violência contra a mulher do mundo, é preciso que se mude paradigmas de interpretação a respeito da violência doméstica que é considerada uma briga entre marido e mulher, no qual a sociedade ou o judiciário não precise vir a intervir. (ABUDAB, 2020)

Em outras palavras: a lei é editada exatamente para mudar certos comportamentos, notadamente quando descreve crimes e comina sanções. Mas, enquanto não houver o comprometimento claro do Poder Judiciário e do Ministério Público, a lei não atingirá a finalidade social para a qual foi editada. O Brasil tem uma longa história de convivência com a falta de efetividade de certas regras punitivas. (ABUDAB, 2020, p.82)

O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, desde o ano de 2015 realiza semanas de enfrentamento à violência doméstica pelo programa Paz em Casa; nas semanas de março, agosto e novembro são feitos os julgamentos de ações que envolvem violência doméstica, o que possibilita maior celeridade aos processos. O CNJ fez um levantamento de dados durante as Semanas de Paz em Casa, de março de 2015 a março de 2021, foram realizadas 259.556 audiências, 229.680 sentenças, 1.634 sessões do tribunal do júri e 120.143 medidas protetivas. (CNJ, 2021)

Na realização da 17ª Semana Justiça Pela Paz em Casa, em março de 2021 foram realizadas 6.027 audiências, 6.131 medidas protetivas e 11.195 sentenças, em que existia naquele momento 1.208.508 processos em andamentos. Das audiências realizadas 3.851 eram de instrução, 1.097 tinham relação com o artigo 16 da lei Maria da Penha, 1.079 eram audiências preliminares, de acolhimento ou justificação, essa quantidade corresponde somente a 0,5% dos processos de violência doméstica em todo o país. O que nos leva a perceber que o judiciário processa anualmente uma pequena parcela das ações de violência doméstica. (CNJ, 2021)

A principal luta das mulheres é combater as ideologias que apoiam a disseminação de ideias de dominação e inferioridade. (ABUDAB, 2020)

Para que a violência contra a mulher seja minimizada, a educação se faz necessária, visto que a educação está relacionada às ideias, valores, símbolos, hábitos, atitudes, entre outros elementos que determinam sua natureza. A educação tem papel fundamental nas mudanças da sociedade, é ela que humaniza o homem, assim como faz dele agente histórico, ensinando a socialização da história e cultura. (FERREIRA, 2019)

A relação Educação/sociedade é uma relação histórica e dinâmica que vem sendo construída com a própria história da humanidade e, portanto, a prática educativa é parte integrante das relações sociais. E, sendo a Educação escolar resultado de uma

longa evolução na forma de organização do poder, ela traz em si a ideia de institucionalização desse poder. (PORTO, 2017, p.1, apud FERREIRA, 2019, p.25)

O papel da educação como formadora de indivíduos “críticos” é essencial para a quebra de sistemas que são opressores, é necessário o desenvolvimento de ações que estimulem os indivíduos a questionarem a realidade, para que venham a refletir sobre questões sociais, como a violência de gênero. Quando se fala de luta por igualdade é preciso formar sujeitos com uma consciência crítica para que possam transformar a sociedade que pertencem. Para que haja tal consciência o indivíduo precisa se reconhecer como parte do mundo, para que entenda que mudando o seu eu, também estará influenciando no mundo, pois faz parte dele. (FERREIRA, 2019)

A Educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres vazios a quem o mundo ‘encha’ de conteúdos; não pode basear-se numa consciência especializada mecanicistamente compartimentada, mas nos homens como ‘corpos conscientes’ e na consciência como consciência intencionada ao mundo. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo. (FREIRE, 2016, p. 118, apud FERREIRA, 2019, p.58)

Portanto, pela educação é possível formar uma sociedade mais sensível às questões sociais, possibilitando encontrar caminhos para o fim da violência, ela tem o poder de formar os indivíduos que desenvolvam reflexões de princípios fundamentais quanto o valor da vida humana e a integridade daqueles que fazem parte da sociedade. O crescimento da sociedade depende dos princípios éticos que são ensinados por meio da educação, no qual deve estar presente em todas as áreas educacionais, e os valores que o indivíduo irá desenvolver por meio desses ensinamentos, para isso ela precisa contar com outras esferas sociais, mas sem ela nada irá mudar. (CRISTOVAM, 2011)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa trouxe em um primeiro momento um breve histórico de como a mulher era tratada, o que era o patriarcalismo e o feminismo. Por ser considerada inferior ao homem e tendo o dever de submissão ao pai ou irmão, e quando casada ao marido, a mulher não era considerada cidadã e não tinha direito. Logo após no texto foi exemplificando leis que defendiam o sistema patriarcal e seus ideais

Ao mapear as leis ao longo da história ficou demonstrado que as lutas das mulheres geraram resultados, pois atualmente existe uma gama de leis que asseguram os direitos das mulheres e sua proteção. Contudo, ficou claro pelos índices demonstrados, que a violência contra a mulher ainda é exorbitante.

As ideias de dominação e subordinação ainda persistem no seio da sociedade, apesar de não ser mais aceita pela legislação. Os estereótipos e os padrões definidos pela sociedade influenciam na violência, para ela o homem não deve ter fragilidades, é aquele que deve ser temido, já a mulher deve ser aquela que cuida do lar, filhos e marido, é justificável assim atos de violência. Para a sociedade, a briga de casal não deve ter interferências. A morosidade do sistema judiciário também agrava a violência, visto que existem em tramitação vários casos em andamento, o que deixa a mulher desprotegida, já que seu agressor não está detido.

A necessidade de aprofundamento nos estudos sociais e históricos dessas ideias, subordinação e dominação, e padrões impostos são essenciais para que possam ser esquecidas pela sociedade; deve ser aplicada a igualdade já garantida em lei. Há uma carência de artigos que explorem as ideias do patriarcalismo e como isso afeta a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme de. A Proteção Jurídica do Trabalho da Mulher: um Olhar sobre o Viés das Discriminações. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020. p.236-257.

ABUDAB, Valderéz Deusdedit. A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020. p.78-89.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. **Gênero e Masculinidades**: follow up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal. 2009. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, XX, n. 166, nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>. Acesso em: 15 out. de 2021.

BARRETO, Laila Iafah Goes. O direito de voto como marco da penetração feminina na esfera pública e seus reflexos na retórica social de estruturação do poder. In: **Âmbito Jurídico**, Caderno Filosofia, n. 119, dezembro de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-direito-de-voto-como-marco-da-penetracao-feminina-na-esfera-publica-e-seus-reflexos-na-retorica-social-de-estruturacao-do-poder/>. Acesso em: 10 out. de 2021.

BIANCHINI, Alice. Teoria Feminista do Direito, Consciência Feminista e seus Métodos. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020. p.24-49.

BOEL, Vanessa Rezende. AGUSTINI, Cármen Lúcia Hernandes. **A mulher no discurso jurídico**: Um Passeio pela legislação brasileira. Horizonte Científico, Uberlândia, v. 2, n. 2. dez. 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4208>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Painel de Violência Contra Mulheres**. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL, Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas (Internet). Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos (Internet). Brasil: Data Senado; 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil 1916. Rio de Janeiro, 1 de jan. de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. Violência Política de Gênero: a Violação aos Direitos Humanos das Mulheres à Luz da Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, v. XXIII, n. 197, jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/violencia-politica-de-genero-a-violacao-aos-direitos-humanos-das-mulheres-a-luz-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 30 out. de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. 108p.  
CRISTOVAM, Wilson. **A cultura da violência e o desafio da educação para a paz**. 2011. Dissertação (Mestre em Educação) – Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente, 2011.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. 17ª semana justiça pela paz em casa. Brasília: CNJ, 2021.

FERREIRA, Meiry de Paula. **Educação**: prevenção da violência contra as mulheres? 2019. Dissertação (Mestre em Educação) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.  
GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2018. 173p.

GUIMARÃES, Maisa Campos. PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia e Sociedade**, v. 27, nº 2, p. 256 – 266, ago. 2015.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. 418p.

MARTA, Taís Nader. PINTO, Gabriela Cristina Gavioli. Uma Visão Jurídica do Trabalho como Revolução Social e Transformação Pessoal da Mulher. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020. p.90-103.

NOLETO, Karita Coêlho. BARBOSA, Igor de Andrade. A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: **Âmbito Jurídico**, Caderno Direito Penal, n. 119, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 15 out. de 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. A Luta Histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direito das Mulheres**. São Paulo: Almedina, 2020. p.104-123.

SILVA, Natasha Ramos da. SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. A ineficiência da aplicabilidade na Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, v. XXIII, n. 198, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-aplicabilidade-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 out. de 2021.

SANTOS, Renato Bravo dos. **Poder patriarcal e discursos nos feminicídios: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2018.

SOARES, Emanuel Neves. As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. In: **Âmbito Jurídico**, v. XXIV, n. 206, mar. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 26 set. 2021.

VALADARES, Rafael da Silva. GARCIA, Janay. A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. In: **Âmbito Jurídico**, v. XXIII, n. 196, maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 15 out. de 2021.

VIEIRA, Pâmela. GARCIA, Leila. MACIEL, Ethel. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, n. Edição Especial, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhQYjtQM3hXRYwsTn/?lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2021.

